



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio Barbosa
MA: Stape 81745

CC02/C01
Fls. 339

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13807.005197/00-86
Recurso nº 121.166 Embargos
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão nº 201-80.412
Sessão de 17 de julho de 2007
Embargante ELANCO QUÍMICA LTDA.
Interessado 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28, 07, 2007
Assinado: Cam

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/12/1995, 31/01/1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS aos créditos tributários apurados no auto de infração não representam novo lançamento, devendo ser, entretanto, observados os limites dos valores originalmente lançados.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em rejeitar os embargos de declaração, mantendo o

[Assinatura]

CC02/C01
Fls. 340

Acórdão nº 201-77.172. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak, OAB-SP 138192.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e, ocasionalmente, Roberto Velloso (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 1997
Silvio C. Barbosa Mat.: Slape 91745	

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 320 a 326), apresentados contra o Acórdão nº 201-77.172 (fls. 298 a 303), que deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

O despacho que propôs o acolhimento dos embargos considerou o seguinte:

"No recurso voluntário (fls. 193 a 222), o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a improcedência da exigência dos juros de mora, da multa e da atualização monetária.

O acórdão embargado reconheceu a semestralidade, determinando o recálculo da exigência.

Nos embargos, alegou o interessado que o auto de infração fora lavrado para exigir diferenças em relação aos períodos de maio de 1995 a fevereiro de 1996, em razão de haver recolhido as contribuições de acordo com os decretos-lei declarados inconstitucionais e não de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970.

O acórdão manteve parcialmente a exigência, determinando a aplicação da semestralidade. Entretanto, a exigência seria descabida, em razão de haver sido recolhida a contribuição no período do auto de infração em plena consonância com a lei vigente, questão que deixou de ser considerada pelo acórdão.

Ademais, o acórdão teria determinado solução que implicaria a realização de novo lançamento, uma vez que haveria períodos em que não haveria valores a serem exigidos e períodos em que os valores a ser exigidos seriam maiores do que os originais. Entretanto, os novos cálculos elaborados (fls. 309 a 312) representariam claramente novo lançamento, uma vez que a base de cálculo seria outra.

No caso dos autos, o acórdão determinou a aplicação da semestralidade ao período, 'tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador'.

Na apuração efetuada pela Fiscalização antes de dar ciência do acórdão ao interessado (fls. 308 a 313), em relação aos períodos de maio, junho e agosto de 1995 e fevereiro de 1996, não se apuraram débitos. Em relação aos períodos de setembro e dezembro de 1995 e janeiro de 1996, os valores iniciais foram agravados.

No tocante às alegações de que teria ocorrido novo lançamento, pela adoção de novas bases de cálculo, considero tratar-se de questão decorrente do próprio método de apuração da contribuição que foi adotado pelo acórdão. Não se trata, assim, de novo lançamento, ainda que as bases de cálculo tenham sido outras.

A questão é relevante, entretanto, em relação aos períodos de apuração em que se apuraram valores 'agravados'. Esse procedimento, em meu entendimento, representa ato de lançamento,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
SSB	
Sílvia Cristina Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

com aplicação de nova penalidade de ofício, o que não poderia ter sido determinado pelo acórdão.

Caberia saber, dessa forma, se se trata apenas de questão de aplicação do acórdão ou se o acórdão determinou a apuração de forma indevida.

Parece-me que o acórdão pressupõe que os novos débitos mensais seriam sistematicamente inferiores aos lançados, quando determina que 'refeitos os cálculos com base na sistemática da semestralidade, restando débito, em relação a este incidirão multa de ofício e juros de mora com base na taxa Selic'.

Entretanto, não faz ressalva alguma em relação à limitação dos valores apurados mensalmente iguais exigidos originalmente na apuração.

Nesse contexto, parece-me ter ocorrido omissão ou obscuridade no acórdão em relação a essa matéria, razão pela qual proponho que os embargos sejam admitidos somente em relação ao agravamento dos valores inicialmente exigidos."

É o Relatório.

7 *SSB*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
GILVIO S. S. CORDEIRO	
Mat.: Sisepe 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Conforme relatado, o Acórdão determinou que, "refeitos os cálculos com base na sistemática da semestralidade, restando débito", esse deverá ser cobrado.

Dessa forma, o débito a ser cobrado seria o que restasse da aplicação da semestralidade, o que implica referir-se o Acórdão à diferença entre o débito lançado e o apurado.

Não se poderia, portanto, cobrar diferença a maior apurada, que não se trataria de débito remanescente, mas de novo débito.

Ademais, o agravamento da exigência, mesmo nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 8.748, de 1993, exigiria nova notificação de lançamento e novo direito de impugnação, o que não poderia ocorrer no presente caso.

Entretanto, de acordo com os documentos constantes dos autos, verifica-se que a própria autoridade lançadora entendeu que seria necessário lançar as diferenças apuradas a maior.

Por fim, esclareça-se, nos termos do despacho mencionado no relatório, que a aplicação da semestralidade aos créditos tributários apurados no lançamento não representam novo lançamento, mas correção do lançamento anterior, desde que mantidos os critérios originais de apuração dos valores das bases de cálculo.

À vista do exposto, voto por rejeitar os embargos para esclarecer que não podem ser cobradas diferenças novas da contribuição, apuradas depois da aplicação da semestralidade.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

